# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2839085 - DF (2025/0017001-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | FRANCISCO DE ASSIS JESUS |
| ADVOGADO | : | RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE - DF011110 |
| AGRAVADO | : | LUIZA KAZUKO OZAKI |
| ADVOGADOS | : | GUSTAVO DE ANDRADE CARNEIRO - DF061009 |
| | | LUCAS DE SOUZA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO - DF063715 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE E FORÇA EXECUTIVA DE NOTA PROMISSÓRIA SUBSCRITA POR PROCURADOR SEM PODERES ESPECIAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por consonância com entendimento firmado em repetitivo (Tema 1.076), por inexistência de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC, por necessidade de reexame de fatos e provas (Súmula n. 7 do STJ) quanto às teses de violação de diversos dispositivos do CPC, do Decreto n. 2.044/1908, da Lei Uniforme de Genebra e do Código Civil, e por prejudicialidade do dissídio jurisprudencial.
2. A controvérsia versa sobre embargos à execução de título executivo extrajudicial, nos quais se pleiteou a extinção da execução por inexistência de força executiva da nota promissória subscrita por procurador sem poderes especiais e por perda de autonomia cambial.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu a execução com fundamento no art. 803, *caput*, I, do CPC e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e fixou honorários recursais em 1% do valor da causa.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59410655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:10
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 55f5682e-90a4-4b1e-b95b-86d15ba6ff94

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC por não enfrentamento de pontos relevantes, inclusive quanto aos limites da lide, aos honorários e ao Tema 1.076; (ii) saber se houve julgamento fora dos limites da lide e decisão surpresa, com afronta aos arts. 9º, 10, 140, 141, 319, 482 e 492 do CPC; (iii) saber se houve violação aos arts. 8º, 370, 371, 373, I e II, 442, 496, 585, II, 784, I, 798, 803 e 917 do CPC por valoração indevida das provas, exigência de poderes especiais e distribuição do ônus da prova; (iv) saber se o art. 54, IV, da Lei n. 2.044/1908 foi interpretado de forma rígida ao exigir mandatário especial para subscrição da nota promissória; (v) saber se o art. 75 da Lei n. 57.663/1966 dispensa poderes especiais do procurador ante os requisitos formais da cártula; (vi) saber se os arts. 104, I, II e III, e 661, § 1º, do CC validam os atos do procurador e abrangem a emissão da nota; (vii) saber se o art. 85, § 8º-A, do CPC e o Tema n. 1.076 do STJ impõem redução dos honorários; e (viii) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. É inadmissível o agravo do art. 1.042 do CPC quando o Tribunal de origem nega seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do CPC, por aplicação do Tema n. 1.076, razão pela qual se mantém a negativa de seguimento quanto aos honorários.
7. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente as questões relevantes, afastando a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.
8. Não se configura decisão surpresa nem julgamento extra petita, pois a perda da autonomia cambial foi suscitada na petição inicial dos embargos à execução; a revisão desse ponto demanda reexame de provas e encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.
9. Exige-se poderes especiais do procurador para subscrição de nota promissória; ausente o requisito, o título não possui força executiva. A alteração das conclusões demandaria interpretação de cláusulas e revolvimento probatório, vedados pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
10. As teses fundadas nos arts. 8º, 370, 371, 373, I e II, 442, 496, 585, II, 784, I, 798, 803 e 917 do CPC não foram prequestionadas; incide, por analogia, a Súmula n. 282 do STF, inexistindo prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC, pois não configurada violação ao art. 1.022 do CPC.
11. O dissídio jurisprudencial é prejudicado por ausência de cotejo analítico e pela incidência dos óbices que impedem o conhecimento pela alínea *a*, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido em parte para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

*Tese de julgamento:* "1. Aplica-se o art. 1.030, I, *b*, do CPC para manter a negativa de seguimento do recurso especial fundada no Tema 1.076, sendo inadmissível o agravo do art. 1.042 do CPC nessa hipótese. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal decide de forma clara e suficiente, afastando a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do contexto fático-probatório atinente à perda da autonomia cambial e aos

**Documento eletrônico VDA59410655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:10**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 55f5682e-90a4-4b1e-b95b-86d15ba6ff94**

fundamentos da decisão quanto à nota promissória. 4. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para vedar interpretação de cláusulas do instrumento de mandato e o revolvimento de provas, mantendo o reconhecimento da ausência de poderes especiais e da falta de força executiva da cártula. 5. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 282 do STF para obstar o conhecimento de matérias não prequestionadas, inexistindo prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC quando afastada a violação do art. 1.022 do CPC. 6. O dissídio jurisprudencial é prejudicado pela ausência de cotejo analítico e pelos óbices que impedem o conhecimento pela alínea *a*, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ."

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 8º, 9º, 10, 85, § 8º-A, 370, 371, 373, I e II, 442, 482, 489, § 1º, IV, 496, 585, II, 778, 783, 784, I, 798, 803, caput, I, 917, 1.022, II, 1.025, 1.029, § 1º, e 1.030, I, *b*; CC, arts. 104, I, II e III, e 661, § 1º; Decreto n. 2.044/1908, art. 54, IV, § 4º; Decreto n. 57.663/1966, arts. 75 e 76; RISTJ, art. 255, § 1º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 5 e 7; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.331.121/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, AgInt no AR Esp n. 2.333.130/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 16879/SP, relator Ministro Humberto Martins, julgado em 27/4/2012; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2022.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA59410655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:10**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 55f5682e-90a4-4b1e-b95b-86d15ba6ff94**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2839085 - DF (2025/0017001-5)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | FRANCISCO DE ASSIS JESUS |
| ADVOGADO | : | RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE - DF011110 |
| AGRAVADO | : | LUIZA KAZUKO OZAKI |
| ADVOGADOS | : | GUSTAVO DE ANDRADE CARNEIRO - DF061009 |
| | | LUCAS DE SOUZA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO - DF063715 |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE E FORÇA EXECUTIVA DE NOTA PROMISSÓRIA SUBSCRITA POR PROCURADOR SEM PODERES ESPECIAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por consonância com entendimento firmado em repetitivo (Tema 1.076), por inexistência de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC, por necessidade de reexame de fatos e provas (Súmula n. 7 do STJ) quanto às teses de violação de diversos dispositivos do CPC, do Decreto n. 2.044/1908, da Lei Uniforme de Genebra e do Código Civil, e por prejudicialidade do dissídio jurisprudencial.
2. A controvérsia versa sobre embargos à execução de título executivo extrajudicial, nos quais se pleiteou a extinção da execução por inexistência de força executiva da nota promissória subscrita por procurador sem poderes especiais e por perda de autonomia cambial.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu a execução com fundamento no art. 803, *caput*, I, do CPC e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e fixou honorários recursais em 1% do valor da causa.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC por não enfrentamento de pontos relevantes, inclusive quanto aos limites da lide, aos honorários e ao Tema 1.076; (ii) saber se houve julgamento fora dos limites da lide e decisão surpresa, com afronta aos arts. 9º, 10, 140, 141, 319, 482 e 492 do CPC; (iii) saber se houve violação aos arts. 8º, 370, 371, 373, I e II, 442, 496, 585, II, 784, I, 798, 803 e 917 do CPC por valoração indevida das provas, exigência de poderes especiais e

Documento eletrônico VDA57924939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:44
Código de Controle do Documento: cf9454c1-989a-44d7-85df-b28e5722fef4

distribuição do ônus da prova; (iv) saber se o art. 54, IV, da Lei n. 2.044/1908 foi interpretado de forma rígida ao exigir mandatário especial para subscrição da nota promissória; (v) saber se o art. 75 da Lei n. 57.663/1966 dispensa poderes especiais do procurador ante os requisitos formais da cártula; (vi) saber se os arts. 104, I, II e III, e 661, § 1º, do CC validam os atos do procurador e abrangem a emissão da nota; (vii) saber se o art. 85, § 8º-A, do CPC e o Tema n. 1.076 do STJ impõem redução dos honorários; e (viii) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. É inadmissível o agravo do art. 1.042 do CPC quando o Tribunal de origem nega seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do CPC, por aplicação do Tema n. 1.076, razão pela qual se mantém a negativa de seguimento quanto aos honorários.
7. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente as questões relevantes, afastando a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.
8. Não se configura decisão surpresa nem julgamento extra petita, pois a perda da autonomia cambial foi suscitada na petição inicial dos embargos à execução; a revisão desse ponto demanda reexame de provas e encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.
9. Exige-se poderes especiais do procurador para subscrição de nota promissória; ausente o requisito, o título não possui força executiva. A alteração das conclusões demandaria interpretação de cláusulas e revolvimento probatório, vedados pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
10. As teses fundadas nos arts. 8º, 370, 371, 373, I e II, 442, 496, 585, II, 784, I, 798, 803 e 917 do CPC não foram prequestionadas; incide, por analogia, a Súmula n. 282 do STF, inexistindo prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC, pois não configurada violação ao art. 1.022 do CPC.
11. O dissídio jurisprudencial é prejudicado por ausência de cotejo analítico e pela incidência dos óbices que impedem o conhecimento pela alínea *a*, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido em parte para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

*Tese de julgamento:* "1. Aplica-se o art. 1.030, I, *b*, do CPC para manter a negativa de seguimento do recurso especial fundada no Tema 1.076, sendo inadmissível o agravo do art. 1.042 do CPC nessa hipótese. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal decide de forma clara e suficiente, afastando a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do contexto fático-probatório atinente à perda da autonomia cambial e aos fundamentos da decisão quanto à nota promissória. 4. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para vedar interpretação de cláusulas do instrumento de mandato e o revolvimento de provas, mantendo o reconhecimento da ausência de poderes especiais e da falta de força executiva da cártula. 5. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 282 do STF para obstar o conhecimento de matérias não prequestionadas, inexistindo prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC quando afastada a violação do art. 1.022 do CPC. 6. O dissídio jurisprudencial é prejudicado pela ausência de cotejo analítico e pelos óbices que impedem o

**Documento eletrônico VDA57924939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:44**
**Código de Controle do Documento: cf9454c1-989a-44d7-85df-b28e5722fef4**

conhecimento pela alínea *a*, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ."

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 8º, 9º, 10, 85, § 8º-A, 370, 371, 373, I e II, 442, 482, 489, § 1º, IV, 496, 585, II, 778, 783, 784, I, 798, 803, caput, I, 917, 1.022, II, 1.025, 1.029, § 1º, e 1.030, I, *b*; CC, arts. 104, I, II e III, e 661, § 1º; Decreto n. 2.044/1908, art. 54, IV, § 4º; Decreto n. 57.663/1966, arts. 75 e 76; RISTJ, art. 255, § 1º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 5 e 7; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.331.121/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, AgInt no AR Esp n. 2.333.130/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 16879/SP, relator Ministro Humberto Martins, julgado em 27/4/2012; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2022.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FRANCISCO DE ASSIS JESUS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por consonância com entendimento firmado pelo STJ em julgamento de recurso repetitivo (Tema 1.076), por ausência de afronta aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil conforme jurisprudência pacífica, por necessidade de reexame de fatos e provas segundo a Súmula n. 7 do STJ quanto às teses de violação dos arts. 9º, 140, 141, 319, 482 e 492 do Código de Processo Civil, por necessidade de reexame de fatos e provas segundo a Súmula n. 7 do STJ quanto às teses de violação dos arts. 8º, 370, 371, 373, I e II, 442, 496, 585, II, 784, I, 798, 803 e 917 do Código de Processo Civil, do art. 54, IV, do Decreto n. 2.044/1908, do art. 75 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n. 57.663/1966), e dos arts. 104, I, II e III, e 661, § 1º, do Código Civil, e por prejudicialidade do dissídio jurisprudencial (alínea c) ante os mesmos óbices aplicados à alínea a (fls. 1.793-1.796). Nego seguimento ao recurso especial quanto ao Tema n. 1.076 (fl. 1.795).

**Documento eletrônico VDA57924939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:44**
**Código de Controle do Documento: cf9454c1-989a-44d7-85df-b28e5722fef4**

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contrarrazões às fls. 1.782-1.785.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível nos autos de embargos à execução de título executivo extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.488-1.489):

> APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. DIREITO EMPRESARIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO À CONGRUÊNCIA E À VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA. ASSINATURA PELO PROCURADOR DA EMITENTE. PODERES ESPECIAIS. NECESSIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO.
> 1. Se a tese supostamente preclusa nem sequer foi suscitada no recurso, não há que se falar em preclusão das matérias alegadas no apelo.
> 2. Inexiste nulidade por negativa de prestação jurisdicional nas sentenças que rejeitaram os embargos de declaração cujos argumentos não se enquadram nos vícios do art. 1.022 do CPC/2015. O julgador não é obrigado a enfrentar todos os argumentos invocados pela parte, desde que apresente fundamentação razoável e suficiente para respaldar suas conclusões, o que ocorreu na hipótese.
> 3. Não há nulidade por violação ao princípio da congruência, se a sentença se ateve aos limites do pedido, tampouco há afronta à vedação da decisão surpresa se o argumento utilizado na sentença foi invocado pela autora/apelada, em sua petição inicial (CPC/2015 10 492).
> 4. O procurador que assina a nota promissória emitida por sua mandante deve possuir poderes especiais, sob pena de falta de requisito essencial à caracterização do título de crédito e, consequentemente, de falta da força executiva necessária para lastrear a execução de título executivo extrajudicial (CPC/2015 778 783 e 803 I; Decreto 2.044/1908 54 IV § 4º). Precedentes deste eg. Tribunal e do col. STJ.
> 5. Acertada a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos dos embargos à execução para extinguir a execução de título executivo extrajudicial.
> 6. A interposição de apelo conhecido, no qual foram veiculadas teses jurídicas que buscam resguardar o interesse do apelante, configura exercício do direito de recorrer e concretização do princípio do duplo grau de jurisdição, insuficiente para configurar o intuito protelatório ou o dolo de prejudicar dano processual necessário para caracterizar a litigância de má-fé prevista no art. 80, VII, do CPC/2015.
> 7. Rejeitou-se a preliminar de preclusão, indeferiu-se a condenação do apelante à multa por litigância de má-fé, e, no mérito, negou-se provimento ao apelo do réu.

**Documento eletrônico VDA57924939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:44**
**Código de Controle do Documento: cf9454c1-989a-44d7-85df-b28e5722fef4**

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 1.568-1.569):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO. REJEIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. NATUREZA PROTELATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA. INDEFERIMENTO.
> 1. O cabimento dos embargos de declaração é caracterizado quando o embargante afirma a existência de algum dos vícios indicados no art. 1.022 do CPC/2015.
> 2. Inexiste omissão quando os tópicos questionados foram analisados no voto.
> 3. O julgador não é obrigado a enfrentar todos os argumentos invocados pela parte, desde que apresente fundamentação razoável e suficiente para respaldar suas conclusões, o que ocorreu na hipótese. Precedentes.
> 4. Os embargos de declaração prestam-se a sanar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão dos julgados e corrigir erro material (CPC/2015 1022), não podendo ser utilizados para provocar nova apreciação da matéria.
> 5. Se o acórdão incorreu em omissão, erro, contradição ou obscuridade, a simples arguição da matéria em embargos de declaração é suficiente para configurar o prequestionamento (CPC/2015 1025).
> 6. Não são protelatórios os primeiros embargos de declaração opostos em face do acórdão de julgamento do apelo, em que é apontado vício elencado no artigo 1.022 do CPC/2015 e a alegação não configura exercício abusivo da faculdade processual.
> 7. Rejeitou-se a preliminar de não cabimento do recurso. Negou-se provimento aos embargos de declaração do réu/apelante e indeferiu-se o pedido de aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.593):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO. REJEIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. NATUREZA PROTELATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA. INDEFERIMENTO.
> 1. O cabimento dos embargos de declaração é caracterizado quando o embargante afirma a existência de algum dos vícios indicados no art. 1.022 do CPC/2015.
> 2. Inexiste omissão quando os tópicos questionados foram analisados no voto.
> 3. O julgador não é obrigado a enfrentar todos os argumentos invocados pela parte, desde que apresente fundamentação razoável e suficiente para respaldar suas conclusões, o que ocorreu na hipótese. Precedentes.
> 4. Os embargos de declaração prestam-se a sanar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão dos julgados e corrigir erro material (CPC/2015 1022), não podendo ser utilizados para provocar nova apreciação da matéria.
> 5. Se o acórdão incorreu em omissão, erro, contradição ou obscuridade, a simples arguição da matéria em embargos de declaração é suficiente para configurar o prequestionamento (CPC/2015 1025).
> 6. Não são protelatórios os primeiros embargos de declaração opostos em face do acórdão de julgamento do apelo, em que é apontado vício elencado no artigo 1.022 do CPC/2015 e a alegação não configura exercício abusivo da faculdade processual.
> 7. Rejeitou-se a preliminar de não cabimento do recurso. Negou-se provimento aos

**Documento eletrônico VDA57924939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:44**
**Código de Controle do Documento: cf9454c1-989a-44d7-85df-b28e5722fef4**

> embargos de declaração do réu/apelante e indeferiu-se o pedido de aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional sem enfrentar pontos relevantes; indica omissão quanto ao julgamento fora dos limites da lide, quanto à fixação dos honorários sucumbenciais e à aplicação do Tema n. 1.076 do STJ, quanto ao fato novo relativo ao Processo n. 0711757-43.2021.8.07.0001, quanto à vedação à decisão surpresa sobre a autonomia da nota promissória, quanto à análise dos poderes outorgados na procuração e quanto à distribuição do ônus da prova (art. 373), bem como obscuridade e contradição na fundamentação;

b) 9º, 10, 140, 141, 319, 482 e 492 do Código de Processo Civil, já que teria havido julgamento fora dos limites da lide e decisão surpresa ao reconhecer a inexigibilidade do título por suposta perda de autonomia cambial sem prévia oportunidade de manifestação e sem adstrição à causa de pedir;

c) 8º, 370, 371, 373, I e II, 442, 496, 585, II, 784, I, 798, 803 e 917 do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria valorado indevidamente as provas, exigido poder especial para subscrição da nota e aplicado regra de ônus da prova de forma equivocada, culminando na extinção da execução;

d) 54, IV, da Lei n. 2.044/1908, porquanto a exigência de mandatário especial para assinatura da nota promissória teria sido interpretada de forma rígida, sem considerar o contexto do mandato outorgado;

e) 75 da Lei n. 57.663/1966, uma vez que a assinatura do subscritor, a seu ver, dispensaria poderes especiais do procurador, diante dos requisitos formais da cártula;

**Documento eletrônico VDA57924939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:44**
**Código de Controle do Documento: cf9454c1-989a-44d7-85df-b28e5722fef4**

f) 104, I, II e III, e 661, § 1º, do Código Civil, visto que os atos praticados pelo procurador seriam válidos, com agente capaz, objeto lícito e forma adequada, e os poderes conferidos abrangeriam a emissão da nota;

g) 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil, porque a fixação dos honorários em 10% sobre o valor da causa seria excessiva diante das peculiaridades, devendo observar-se a diretriz do Tema n. 1.076.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a nota promissória assinada por procurador sem poderes especiais não possui força executiva e ao manter a extinção da execução, divergiu do entendimento de julgados do STJ que reconheceriam a autonomia cambial e a validade da cártula quando atendidos os requisitos formais, ainda que por mandatário.

Requer o provimento do recurso para que se declare a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, se reconheça o julgamento fora dos limites da lide e a decisão surpresa, e se restabeleça a executividade da nota promissória para prosseguimento da execução. Requer ainda que se reduza a verba honorária fixada em primeiro grau, observando-se o Tema n. 1.076 do STJ.

Contrarrazões às fls. 1.782-1.785.

É o relatório.

## VOTO

### I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução de título executivo extrajudicial em que a parte autora pleiteou a extinção da execução por inexistência de força executiva da nota promissória subscrita por procurador sem poderes especiais e por perda de autonomia cambial, com condenação do

**Documento eletrônico VDA57924939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:44**
**Código de Controle do Documento: cf9454c1-989a-44d7-85df-b28e5722fef4**

embargado em custas e honorários. O valor da causa foi fixado em R$ 1.244.810,01.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu a execução, com fundamento no art. 803, *caput*, I, do Código de Processo Civil, e condenou o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação do réu, e fixou honorários recursais em 1% do valor da causa (fls. 1.486-1.470).

**II - Da negativa de seguimento do recurso especial em relação à aplicação do entendimento firmado em recurso repetitivo**

O recorrente alega violação do art. 85, § 8º-A, do CPC ao argumento de que a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência em 10% sobre o valor porque a fixação dos honorários em 10% sobre o valor da causa seria excessiva.

Registre-se que a publicação do julgado ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a ensejar a apreciação dos requisitos de admissibilidade estabelecidos na atual legislação processual civil. É o que estabelece o Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, a saber: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

O Tribunal de origem consignou a negativa de seguimento pela aplicação do Tema n. 1.076 do STJ.

Nesses termos, considerando que o agravante insiste nas razões do presente agravo em recurso especial, em rediscutir a matéria, resta claro a sua inadmissibilidade, haja vista o não cabimento do agravo previsto no art. 1.042 do CPC quando ocorre a negativa de seguimento do apelo especial com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do CPC.

**Documento eletrônico VDA57924939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:44**
**Código de Controle do Documento: cf9454c1-989a-44d7-85df-b28e5722fef4**

**III - Negativa de prestação jurisdicional**

O agravante sustenta que o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao rejeitar os embargos de declaração sem se manifestar sobre todos os pontos levantados, especialmente sobre o julgamento fora dos limites da lide, a fixação dos honorários e os efeitos de decisão proferida em outro processo.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O Tribunal *a quo*, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fls. 1.463-1.465):

> Conforme se depreende do trecho acima transcrito, não foram outorgados poderes especiais para a emissão de títulos de crédito, poderes que não estão contidos na possibilidade de constituição de advogados.
>
> (...)
>
> Dessa forma, considerando que falta, no suposto título apresentado, um dos requisitos essenciais para a sua caracterização como nota promissória – poderes especiais do procurador que a subscreveu –, conclui-se que é nulo e, portanto, não possui força executiva, razão pela qual não autoriza o prosseguimento válido da execução de título extrajudicial (CPC/2015 778 783 e 803 I; Decreto 2.044/1908 54 IV § 4º).
>
> Diante disso, as alegações de que Jean de Gardin Ribeiro Chagas era procurador usual da autora, Luiza Kazuko Ozaki, que ambos ficaram inertes diante do protesto da nota promissória e de cumprimento do contrato de prestação de serviços advocatícios não são suficientes para suprir a irregularidade formal da pretensa nota promissória e viabilizar o prosseguimento da execução.

O acórdão, ao analisar o instrumento de mandato e os fatos incontroversos dos autos, concluiu que a nota promissória carecia de requisito essencial de validade, afastando a sua força executiva e cumprindo seu desiderato na fase de conhecimento.

O Tribunal *a quo*, ao julgar os embargos de declaração, enfrentou a alegação de omissão e concluiu por sua inexistência, explicando que as matérias

**Documento eletrônico VDA57924939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:44**
**Código de Controle do Documento: cf9454c1-989a-44d7-85df-b28e5722fef4**

questionadas já haviam sido devidamente analisadas no julgamento da apelação. O acórdão dos embargos assim dispôs (fls. 1.572-1.573):

> A despeito das alegações do réu/embargante, não vislumbro omissão no v. acórdão.
>
> (...) O v. acórdão embargado, portanto, cumpriu sua finalidade, na medida em que analisou as teses jurídicas sustentadas e decidiu-as fundamentadamente, emitindo juízo de valor sobre as questões relevantes para o julgamento da matéria devolvida.
>
> Na verdade, ao alegar omissão, o embargante pretende o reexame integral do apelo, o que é vedado em sede de embargos de declaração.
>
> Para além disso, para que o acórdão seja considerado suficientemente fundamentado, o julgador não é obrigado a enfrentar todos os argumentos invocados pela parte, desde que apresente fundamentação razoável e suficiente para respaldar suas conclusões, o que ocorreu na hipótese.

Constata-se, portanto, que o Tribunal de origem não foi omisso. Proferiu decisão completa e devidamente fundamentada, ainda que o resultado não tenha sido o pretendido pelo recorrente.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Mantém-se afastada a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. SUSPENSÃO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
>
> ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

**Documento eletrônico VDA57924939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:44**
**Código de Controle do Documento: cf9454c1-989a-44d7-85df-b28e5722fef4**

> 1. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a controvérsia de forma clara, coerente e fundamentada, ainda que a decisão seja contrária à pretensão da parte recorrente.
>
> 2. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame de contexto fático-probatório dos autos para verificar a aplicabilidade de cláusulas excludentes em acordo homologado em ação civil pública ou o decurso de prazo de suspensão processual, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.
>
> 3. Mantém-se a suspensão do processo reivindicatório quando determinada em cumprimento à ordem geral emanada de ação civil pública que abrange todos os feitos em que determinada parte figure no polo processual e cujo objeto verse sobre imóveis localizados no mesmo empreendimento imobiliário.
>
> 4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

**III - Arts. 9º, 10, 140, 141, 319, 482 e 492 do CPC**

O agravante alega que a decisão de primeira instância, confirmada pelo Tribunal, baseou-se em fundamento não arguido pela parte embargante – a de que a nota promissória fora emitida como mera garantia contratual, perdendo sua autonomia. Isso, segundo ele, configuraria julgamento fora dos limites da lide e decisão surpresa.

O princípio da vedação à "decisão-surpresa" encontra amparo expresso no art. 10 do Código de Processo Civil, tratando-se da submissão ao sagrado contraditório constitucional. Para que seja reconhecido o cerceamento de defesa, bem como ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, é necessário que a alegada violação caracterize como relevante para a solução da lide.

**Documento eletrônico VDA57924939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:44**
**Código de Controle do Documento: cf9454c1-989a-44d7-85df-b28e5722fef4**

O Tribunal de origem afastou expressamente essa nulidade, demonstrando que a questão da vinculação da nota promissória ao negócio subjacente e a consequente perda de suas características cambiais foi, sim, matéria ventilada pela parte embargante em sua petição inicial.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fls. 1.459-1.460):

> Não há violação à vedação da decisão surpresa (CPC/2015 10), pois o tema foi expressamente abordado pela autora/apelada em sua petição inicial, o que viabilizou a manifestação do réu/apelante em sua impugnação.
>
> [...]
>
> ***"Os princípios da autonomia e da abstração afetos aos títulos de crédito os desvinculam do negócio jurídico subjacente à sua emissão, afastando, como regra, discussão acerca da "causa debendi". Entretanto, se o título não houver circulado, como no caso em análise, estando, pois, ainda atrelado à relação jurídica originária estabelecida entre seu emitente (devedor/executado) e seu beneficiário (credor/exequente), é possível a discussão da "causa debendi", conforme amplamente admitido pela jurisprudência."*** (grifo original)
>
> [...]

Verifica-se, portanto, que o fundamento utilizado na sentença foi devidamente provocado pela parte autora em sua peça de embargos, não havendo que se falar em decisão surpresa ou em julgamento fora dos limites da lide. A revisão dessa conclusão, para entender que o tema não foi abordado, demandaria o reexame da petição inicial, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, não há ofensa ao princípio da não-surpresa se o Tribunal dá classificação jurídica aos fatos controvertidos contrários à pretensão da parte, com aplicação da lei aos fatos narrados nos autos.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO PARTICULAR DE PERMUTA DE IMÓVEIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1022, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA (ART. 10 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CONTRATO DEFINITIVO. EFICÁCIA JURÍDICA. PREVALÊNCIA SOBRE O CONTRATO PRELIMINAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**Documento eletrônico VDA57924939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:44**
**Código de Controle do Documento: cf9454c1-989a-44d7-85df-b28e5722fef4**

> 1. Inexiste violação do ART. 1022, II, do CPC quando o tribunal a quo examina questões essenciais ao deslinde da demanda e decide, de modo objetivo, claro e motivado, sem incorrer em nenhum dos vícios previstos na referida norma processual e em negativa de prestação jurisdicional.
> 2. Não ocorre contrariedade ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC) quando o julgador, adstrito às circunstâncias fáticas e aos pontos controvertidos delineados nos autos, adota fundamentos jurídicos diversos dos da sentença e daqueles defendidos pelas partes, mas cabíveis à solução do litígio.
> 3. Reconhecida pela corte de origem a celebração de contrato principal e definitivo que acarretou o exaurimento de contrato de compromisso preliminar, deixando de existir as obrigações neste assumidas e não repetidas em escritura pública em cuja lavratura constou que ambas as partes cumpriram as respectivas obrigações, não cabe a revisão desse entendimento no âmbito de recuso especial, devido ao óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
> 4. O contrato definitivo formalmente celebrado, cujas cláusulas alcançaram plena eficácia jurídica entre as partes, prevalece sobre o contrato preliminar e seus subsequentes ajustes.
> 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no relatorAREsp n. 1.331.121/GO, Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

**IV - Arts. 54, IV, da Lei n. 2.044/1908, 75 da Lei n. 57.663/1966 e 104, I, II e III, e 661, § 1º, do CC**

O recorrente defende a validade da nota promissória e, consequentemente, sua força executiva. Argumenta que a procuração outorgada ao Sr. Jean de Gardin Ribeiro Chagas era ampla e com caráter irrevogável, conferindo-lhe poderes para a prática do ato. Sustenta ainda que a jurisprudência de outro processo teria validado a atuação do procurador.

A análise do Tribunal de origem, contudo, foi minuciosa e amparada nas provas documentais dos autos. A Corte distrital concluiu que, apesar da amplitude de alguns poderes, a procuração não continha a cláusula específica e expressa necessária para a emissão de títulos de crédito em nome da outorgante, requisito essencial previsto na legislação.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fls. 1.463-1.465):

> Conforme se depreende do trecho acima transcrito, não foram outorgados poderes especiais para a emissão de títulos de crédito, poderes que não estão contidos na possibilidade de constituição de advogados.

**Documento eletrônico VDA57924939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:44**
**Código de Controle do Documento: cf9454c1-989a-44d7-85df-b28e5722fef4**

> A Lei Uniforme de Genebra (Decreto n. 57.663/1966), em seus arts. 75 e 76, estabelece que a assinatura do subscritor é requisito essencial da nota promissória.
>
> Ademais, o Decreto n. 2.044/1908, por sua vez, prevê expressamente, em seu art. 54, que o mandatário subscritor do título deve possuir poderes especiais para tanto, sob pena de não caracterização do documento.
>
> [...]
>
> Dessa forma, considerando que falta, no suposto título apresentado, um dos requisitos essenciais para a sua caracterização como nota promissória – poderes especiais do procurador que a subscreveu –, conclui-se que é nulo e, portanto, não possui força executiva, razão pela qual não autoriza o prosseguimento válido da execução de título extrajudicial (CPC/2015 778 783 e 803 I; Decreto 2.044/1908 54 IV § 4º).

A revisão dessa conclusão, que se baseou na interpretação das cláusulas do instrumento de mandato e na aplicação da legislação de regência, exigiria o revolvimento do conjunto probatório e a análise de cláusulas contratuais (procuração), o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

**V - Arts. 8º, 370, 371, 373, I e II, 442, 496, 585, II, 784, I, 798, 803 e 917 do CPC**

O agravante alega violação dos mencionados artigos do CPC ao argumento de que o acórdão teria valorado indevidamente as provas, exigido poder especial para subscrição da nota e aplicado regra de ônus da prova de forma equivocada, culminando na extinção da execução.

O Tribunal *a quo* não analisou e não enfrentou os artigos do CPC e não houve alegação de tais matérias nos embargos de declaração para provocar a Corte estadual a enfrentar as violações apresentadas no recurso especial.

Verifica-se, portanto, a ausência de prequestionamento explícito ou implícito das matérias regida pelos dispositivos do CPC. A Corte Estadual não enfrentou, sequer de modo reflexo, as teses que foram objeto do recurso especial, concentrando-se integralmente na análise da presença dos requisitos de validade da nota promissória.

**Documento eletrônico VDA57924939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:44**
**Código de Controle do Documento: cf9454c1-989a-44d7-85df-b28e5722fef4**

Desse modo, inexistindo o debate da matéria na instância antecedente, o recurso especial não comporta conhecimento ante a incidência analógica da Súmula n. 282 do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

Somente eventual indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia permitiria o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, desde que, no apelo extremo, tivesse sido arguida violação do art. 1.022 do CPC, situação que autorizaria o STJ a reconhecer o vício e, superando a supressão de instância, analisar o pedido, o que, no caso, não foi observado.

Não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, IV do CPC, uma vez que configura negativa de prestação jurisdicional a ausência de enfrentamento específico de questão relevante para o deslinde da controvérsia, quando oportunamente suscitada nos embargos de declaração.

Considerando que o agravante não suscitou as omissões nos embargos de declaração, não há como acolher a alegada violação.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO.
> INDEFERIMENTO DA PENHORA DE IMÓVEIS SOB A ALEGAÇÃO DE QUE ELES CONSTITUEM BEM DE FAMÍLIA. INADMISSIBILIDADE. EXECUTADOS, ÚNICOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA, OFERECERAM LIVREMENTE O IMÓVEL EM HIPOTECA PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA QUE SE ENCONTRA INADIMPLIDA.
> EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE CONTIDA NO ART. 3º, INCISO V, DA LEI Nº 8.009/1990. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 373 DO CPC. ÔNUS DA PROVA. TESES NÃO PREQUESTIONADAS. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR EVENTUAL OMISSÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 282 E 356/STF. APLICAÇÃO DE MULTA POR ATO

**Documento eletrônico VDA57924939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:44**
**Código de Controle do Documento: cf9454c1-989a-44d7-85df-b28e5722fef4**

> ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E POR RECURSO PROTELATÓRIO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...]
> 3. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o conhecimento do apelo especial (Súmula n. 282/STF).
> 4. O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015 exige a oposição de embargos de declaração na origem e a indicação do art. 1.022 do CPC/2015 como violado. Precedentes.
> [...]
> 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AR Esp n. 2.333.130/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, D Je de 6/9/2023, destaquei.)

Portanto, a ausência de discussão pelo tribunal local acerca da tese ventilada no recurso especial acarreta a falta de prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula n. 282 do STF.

**VI - Dissídio Jurisprudencial**

Na interposição de recurso especial com fundamento na alínea *c*, impõe-se a observância dos requisitos para a demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ. Não basta a mera transcrição das ementas dos paradigmas ou a indicação genérica da divergência: exige-se a juntada do inteiro teor dos acórdãos tidos por divergentes, ou a indicação do repositório oficial em que foram publicados, e, sobretudo, a realização de cotejo analítico apto a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados.

No caso, tais exigências não foram atendidas, razão pela qual fica prejudicada a apreciação da alegada divergência jurisprudencial.

Ademais, a incidência de óbices sumulares quanto ao conhecimento da insurgência pela alínea *a* impede o exame do recurso pela alínea *c* sobres as mesmas questões. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PACOTE TURÍSTICO E SEGURO SAÚDE PARA VIAGEM INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

**Documento eletrônico VDA57924939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:44**
**Código de Controle do Documento: cf9454c1-989a-44d7-85df-b28e5722fef4**

> 1. [...].
> 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 16879/SP, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 27/4/2012; AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/9/2022.

**VII - Conclusão**

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA57924939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:56:44**
**Código de Controle do Documento: cf9454c1-989a-44d7-85df-b28e5722fef4**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AREsp 2.839.085 / DF**

Número Registro: 2025/0017001-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07265245220228070001 7265245220228070001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FRANCISCO DE ASSIS JESUS |
| ADVOGADO | : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE - DF011110 |
| AGRAVADO | : LUIZA KAZUKO OZAKI |
| ADVOGADOS | : GUSTAVO DE ANDRADE CARNEIRO - DF061009 |
| | LUCAS DE SOUZA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO - DF063715 |
| ASSUNTO | : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO |

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59394576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:23:43**
**Código de Controle do Documento: 74cf48e1-9164-435c-8adb-530b0e90390c**